



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso criminal n.º 38-58.2013.6.21.0100**

**Procedência:** Tapejara-RS (100ª ZONA ELEITORAL - Tapejara)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** PEDRO ILIOMAR RAMOS DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou PEDRO ILIOMAR RAMOS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral (recusar cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral), por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, porque, no período compreendido entre as 18h50min do dia 12-9-2012 até às 13h45min do dia 17-9-2012, na entrada do Parque de Rodeios e na Avenida Valdo Nunes Vieira, em frente ao Mercado Danieli, em Tapejara-RS, desobedeceu ordem da Justiça Eleitoral, ao não promover a retirada de placas que não estampavam a legenda de todos os partidos políticos que integravam a Coligação Tapejara para Todos. A denúncia foi redigida nos seguintes termos (fls. 2-4):

**1º Fato**

No período compreendido entre as 18h50min do dia 12-9-2012 às 11hs do dia 14-9-2012, na entrada do Parque de Rodeios, em Tapejara-RS, o denunciado desobedeceu ordem da Justiça Eleitoral.

No dia 11-9-2012, a Juíza Eleitoral, Dra. Lilian Raquel Bozza Pianezzola, determinou que a Coligação Tapejara para Todos retirasse, no prazo de 24hs, todas as placas, cavaletes e objetos do gênero que não estampavam a legenda de todos os partidos políticos que integravam a referida coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Coligação Tapejara para todos foi notificada, através do denunciado, da decisão judicial, no mesmo dia, 11-9-2012, às 18h50min. Cabia ao denunciado, na qualidade de representante da Coligação, cumprir a ordem judicial.

O denunciado, todavia, descumpriu a referida ordem, pois deixou de promover a retirada da placa indicada nas fotografias de fls. 43/47, que não continha a legenda dos partidos que compunham a coligação, que somente foi retirada mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão (17. 49v).

### 2º Fato

No período compreendido entre as 18h50min do dia 12-9-2012 às 13h45min do dia 17-9-2012, na Avenida Valdo Nunes Vieira, em frente ao Mercado Danieli, em Tapejara-RS, o denunciado desobedeceu ordem da Justiça Eleitoral.

No dia 11-9-2012, como visto acima, a Juíza Eleitoral, Dra. Lilian Raquel Bozza Pianezzola, determinou que a Coligação Tapejara Para Todos retirasse, no prazo de 24 horas, todas as placas, cavaletes, objetos do gênero que não estampavam a legenda de todos os partidos políticos que integravam a referida coligação (fls. 16/17).

A Coligação Tapejara para todos foi notificada da decisão judicial, na pessoa do denunciado, no mesmo dia, 11-9-2012, às 18h50min (fl. 24v). Cabia ao denunciado, na qualidade de representante da Coligação (fls. 29, 49v), cumprir a ordem judicial.

O denunciado, todavia, descumpriu a referida ordem, pois deixou de promover a retirada da placa indicada nas fotografias de fls. 58/60, que não continha a legenda dos partidos que compunham a coligação, que somente foi retirada mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão (17. 62v)

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência da ação penal eleitoral, por meio da qual o acusado foi absolvido da prática do segundo fato descrito na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e condenado pela prática do primeiro fato, como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Eleitoral, à pena de 3 (três) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (fls. 299-307).

Inconformada, a defesa de PEDRO ILIOMAR RAMOS DA SILVA interpôs apelação, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentou que o réu providenciou a correção de todas as placas utilizadas na campanha eleitoral e que a irregularidade constatada foi fruto de sabotagem realizada por opositores políticos, os quais teriam retirado os adesivos colocados na placa em questão (fls. 315-319).

Apresentadas contrarrazões (fls. 323-326), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da defesa é tempestivo. A defesa foi intimada em 13-1-2016 (fl. 309) e o réu foi intimado em 19-1-2016, sendo que o recurso foi interposto em 25-1-2016 (fl. 314), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

### 2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, considerada a pena concretamente aplicada (uma vez que não houve recurso da acusação), opera-se em 3 (três anos), nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre a data do fato (14-9-2012) e o recebimento da denúncia (25-10-2013) (fl. 87), tampouco entre este marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória (13-1-2016).

A sentença não merece reparos.

A materialidade do primeiro fato descrito na denúncia sobressai



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da fotografia da fl. 51 – na qual se observa a propaganda dos candidatos a prefeito e vice com os símbolos dos partidos que integravam a coligação, mas sem as siglas correspondentes, em desconformidade com o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9504/97 – aliada à certidão lavrada no mandado de notificação nº 74/12 (fl. 55), no sentido de que a placa que veiculava a propaganda irregular continuava fixada no lugar de origem no dia 14-9-12 às 11hs (fl. 55v), em descumprimento à ordem judicial, da qual o réu foi pessoalmente intimado em 11-9-2012 (fls. 25-27v).

Nesse sentido, a testemunha Nailê Licks Moraes (fls. 148-152), arrolada pela acusação, declarou que, no dia posterior à expedição da ordem de retirada do material irregular, os cavaletes foram retirados da rua, à exceção de uma placa irregular instalada no Parque dos Rodeios. Disse ter visto que algumas placas e cavaletes, antes irregulares, foram recolocados em seus lugares após terem sido afixados adesivos e apostos carimbos contendo as siglas de todos os partidos. Asseverou, no entanto, que a placa em frente do Parque dos Rodeios permaneceu irregular, sem adesivo ou carimbo.

Na mesma linha, a testemunha Pedro Wagner (fls. 184-185), servidor público lotado no Cartório Eleitoral de Tapejara-RS, atestou a irregularidade da placa por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial.

A autoria recai sobre o acusado, destinatário da ordem judicial, pessoalmente intimado em 11-9-2012 (fls. 25-27v).

A “sabotagem” invocada pela defesa, sem amparo nas provas carreadas aos autos, não passa de mera suposição. Se de fato tivesse ocorrido ação deliberada para prejudicar o acusado, por que razão ficaria restrita a uma única placa?

Por outro lado, o que se retira do interrogatório do acusado e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações das testemunhas arroladas pela defesa é que o réu não agiu com a diligência necessária para garantir o fiel cumprimento da decisão judicial e a regularização da propaganda, tendo em vista que a colocação de “adesivos de remendo”, como referido por algumas dessas testemunhas, não assegurava a idoneidade da propaganda (pois poderiam ser facilmente retirados por quem quer que fosse), fim último do comando judicial.

Portanto, o réu agiu, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que, ao não tomar a devida cautela para assegurar a execução correta da ordem judicial – que determinava o cumprimento do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9504/97 – assumiu o risco de que tal ordem restasse desatendida.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0cbgn4e0un2b8pjgms3\_2933\_70616037\_160329230021.odt